



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que busca promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Por seu turno, o § 1º estabelece termo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Em seguida, o § 2º determina que regulamento do Ministério do Trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

A autora justifica sua iniciativa apontando para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para análise e decisão, a título terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu inciso IV, ser atribuição da CDH o exame de proposições respeitantes aos direitos da mulher. Deste modo, é regimental o seu exame do PLS nº 216, de 2016.

No que respeita à ordem jurídica pátria, em geral, e aos direitos da mulher, em particular, não se observa contradição ou redundância porventura implicadas pela proposição. Ao invés disso, o que se vê é um esforço legislativo valioso e bem elaborado, que se integra ao espírito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

modernizante, isto é, promotor de igualdade, mostrado pela legislação e pela sociedade desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

Com isso, antecipamos nossa análise do mérito da proposição, que nos parece significativo. Dada a proporção de homens e mulheres aptos ao trabalho na sociedade brasileira contemporânea, a desproporção em suas participações na ocupação dos postos de trabalhos não se pode compreender senão como o resultado da atividade subterrânea do preconceito.

A proposição aborda o problema com decisão, mas, também, com sabedoria e prudência. Assim é que, após determinar, no *caput* e § 1º do artigo a ser incluído na CLT, a obrigação de contratação de percentual mínimo de mulheres para as empresas com mais de dez empregados, seu § 2º, de modo refletido, atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de regulamentar as hipóteses em que, “em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim”, a obrigação de cumprimento das proporções fixadas no *caput* do artigo proposto pode ser dispensada. Este último parágrafo, em particular, nos traz a certeza de que o PLS nº 216, de 2016, é proposição atenta às inevitáveis variações e conjunturas da atividade econômica – de modo a combinar a ascendência modernizante da norma sobre as relações econômicas com a atenção necessária à lógica própria da economia nacional.

A prudente disposição a que nos referimos gera, contudo, a única, e menor, necessidade de reparo que observamos no PLS nº 216, de 2016, devida a um pequeno lapso de concordância nominal. Apresentaremos emenda de redação corrigindo o problema.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do novo art. 373-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no caput e no § 1º deste artigo poderá ser dispensado, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator